

AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.756-1 BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROMÃO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGRAVADO(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO(A/S) : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTRO

ADVOGADO(A/S) : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA À LITERALIDADE DE NORMA - DECISÃO RESCINDENDA EM HARMONIA COM PRECEDENTE DO PLENÁRIO. Estando a decisão rescindenda em harmonia com precedente do Plenário, mostra-se manifestamente infundada a arguição de ofensa a texto constitucional.

AÇÃO RESCISÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ATUAÇÃO DO RELATOR. Consoante dispõe o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno, é atribuição do relator negar seguimento a pedido "improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal".

A C Ó R D ã O

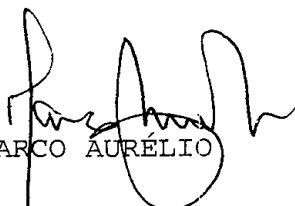
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

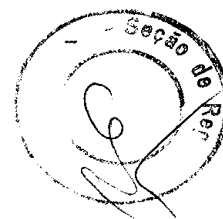
Brasília, 19 de agosto de 2004.

NELSON JOBIM

-

PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO



RELATOR

19/08/2004

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.756-1 BAHIA**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROMÃO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGRAVADO(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO(A/S) : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTRO

ADVOGADO(A/S) : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS


R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mediante a decisão de folhas 110 e 111, neguei seguimento ao pedido, consignando:

**AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLÊNCIA A
PRECEITO CONSTITUCIONAL -
PRECEDENTE DO PLENÁRIO - NEGATIVA
DE SEGUIMENTO.**

1. Nesta rescisória, buscou-se demonstrar o atendimento ao disposto no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Estar-se-ia diante de acórdão proferido com ofensa ao artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, no que se colocara em plano secundário o direito adquirido, em que pese à existência de preceito a assegurá-lo - artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Na decisão individual, o relator, ministro Moreira Alves, fez referência ao que decidido pelo Plenário no Recurso Extraordinário nº 226.855:

3. Ora, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 226.855, considerou que a questão relativa aos Planos Verão e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990) se situava exclusivamente no terreno legal infraconstitucional, e, com o fundamento da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, firmou o entendimento de que não há direito adquirido ao índice adotado pelo acórdão recorrido para a atualização no que diz respeito aos Planos Bresser, Collor I (no tocante ao mês de maio de 1990) e Collor II, razão por que conheço em parte do recurso extraordinário e nela lhe dou provimento para excluir da condenação essas atualizações (as dos Planos Bresser, Collor I, no concernente ao mês de maio de 1990, e Collor II), repartindo-se e compensando-se as custas e os honorários de advogado na proporção das sucumbências.



Essa óptica restou endossada pela Turma. Eis a síntese da peça (folha 43):

Agravo regimental.

- Constitucionalidade do art. 557, § 1º-A, do C.P.C., o qual, no caso, é aplicável.

- A decisão agravada é de ser mantida, porque se limitou exclusivamente a seguir a orientação que o Plenário desta Corte, depois de amplo debate, firmou ao julgar o RE 226.855 no tocante a saber, quanto a cada um dos Planos em causa, quais os que davam margem a questões que se situavam no terreno constitucional do direito adquirido e quais os que se restringiam ao âmbito meramente infraconstitucional.

- Agravo a que se nega provimento.

2. Tendo o acórdão rescindendo fundamento em precedente do Plenário, descabe vislumbrar transgressão à literalidade de lei. A controvérsia foi pacificada, e, em prol da segurança jurídica, os vencidos quando do julgamento, como é o meu caso, passaram a ressaltar o entendimento pessoal. Se preceito de interpretação controvertida não dá margem à rescisória - Verbete nº 343 da Súmula desta Corte -, o que se dirá quando o guardião da Carta da República, em composição plenária, haja proclamado o alcance do arcabouço normativo em sentido inverso ao sustentado pelo autor da rescisória.

3. Ante o quadro acima, nego seguimento ao pedido.

4. Publique-se.

No agravo de folha 119 a 121, os autores da rescisória arguem a nulidade da decisão por ofensa ao artigo 92 da Constituição Federal e apontam a inconstitucionalidade do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Sustentam que a ação rescisória deve ser julgada por órgão colegiado da Corte, não podendo ter o seguimento obstado por ato singular do relator. Requerem seja o pleito submetido ao Plenário.

No mérito, insistem na possibilidade de ser desconstituído o acórdão proferido pela Primeira Turma no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 314.380-8/BA e aludem à

natureza infraconstitucional da controvérsia, a impedir o exame do extraordinário.

À folha 158, despachei e, à luz do princípio do contraditório, instei a agravada a manifestar-se.

A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de folhas 162 e 163, ressaltando o acerto do ato impugnado e a inviabilidade do agravo.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia credenciado por intermédio dos documentos de folha 19 a 21, restou protocolada no quinquídio.

Dispõe o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno que é atribuição do relator "arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência". Daí a insubsistência do que articulado sobre o ato individual que implicou a negativa de seguimento ao pedido formulado. No mais, a rescisória foi ajuizada a partir do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, apontando-se a violência à lei e ao preceito do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, no que teriam os autores direito adquirido aos expurgos referentes aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). Ora, esta Corte veio a pacificar a matéria quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, oportunidade na qual fiquei vencido. O que não cabe, a esta altura, é dar seguimento à ação rescisória, por transgressão da literalidade de texto, quando o acórdão prolatado está em harmonia com o precedente referido. Desprovejo este agravo.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.756-1

PROCED.: BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): FRANCISCO ROMÃO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGDO.(A/S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): AUGUSTO BONFIM NERY E OUTRO

ADV.(A/S): ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 19.08.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, substituto.


p | Luiz Tomimatsu
Secretário